



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010983-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SOROCABA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar a competência do Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Sorocaba, ora suscitado.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 9257

Conflito de Competência n.º 0010983-87.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Sorocaba

Suscitado: MM. Juiz da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Sorocaba

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. **I. Caso em exame:** 1. Conflito de competência entre a Vara da Fazenda Pública e o Juizado Especial da Fazenda Pública de Sorocaba, no bojo de ação de rito comum com tutela antecipada proposta por J.C.B contra FCC e CETESB, referente à exclusão de candidato de concurso público após entrevista de heteroidentificação. **II. Questão em discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a demanda cabe ao Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando a alegação de necessidade de prova pericial. **III. Razões de decidir:** 3. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não é absoluta quando a prova a ser produzida é complexa, mas, no caso em questão, a prova necessária não requer perícia complexa. **IV. Dispositivo e tese:** 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Sorocaba. Tese de julgamento: 1. A competência dos Juizados Especiais prevalece, quando a prova necessária não é complexa. 2. A prova técnica pode ser realizada sem necessidade de perícia completa.

Legislação citada: CPC, art. 66, II; CPC, art. 481; Lei 12.153/2009, art. 27; e Lei 9.099/1995, art. 35. Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0032258-29.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 14/10/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência, suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública em face do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, ambos da Comarca de Sorocaba, no bojo dos autos da ação ordinária c/c tutela antecipada promovida por J.C.B contra FCC e CETESB.

Inicialmente, o feito foi encaminhado à Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, que remeteu ao Juizado Especial da Fazenda Pública local diante do valor atribuído à causa (p. 44, dos autos de origem).

No destino, em decisão saneadora, o Magistrado do Juizado da Fazenda Pública passou a entender que é necessária prova pericial para o deslinde da contenda, razão pela qual devolveu o processo (p. 360/362, dos autos de origem).

Com a devolução, o MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública houve por bem suscitar conflito de competência, aduzindo que (p. 1/4):

"Da leitura dos autos, infere-se, sem dúvida, que não há necessidade alguma da realização da prova pericial genericamente requerida, de modo que se deve seguir o critério objetivo de competência absoluta estabelecido pela Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A prova de tal situação pessoal se dá, consoante firme e sedimentada orientação da jurisprudência, inclusive dos processos de seleção de servidores do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de ENTREVISTAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO.

Tal entrevista de heteroidentificação é realizada diretamente pela autoridade judiciária ou, ainda, caso o Juiz Natural ainda entenda necessário, pela PROVA DA ASCENDÊNCIA, de natureza puramente documental, tudo conforme determinado pelo Decreto nº 63.979/2018:

Estabelece o Decreto nº 63.979/2018:

"Artigo 9º.

(...)

§ 2º - Para aferição da veracidade da autoclassificação de candidatos pretos e pardos será verificada a fenotipia e, caso subsistam dúvidas, será então considerado o critério da ascendência.

(...)

§ 3º - Para comprovação da ascendência de que trata o § 2º deste artigo, será exigido do candidato documento idôneo, com foto, de pelo menos um de seus genitores, em que seja possível a verificação do preenchimento do requisito previsto para habilitação ao sistema de pontuação diferenciada."

Diante de expressa disposição de norma jurídica, não há qualquer justificativa para realização de prova pericial, que não terá condições de, a partir de elementos médicos, identificar se se trata de pessoa afrodescendente, ou não.

Diante de todo o exposto, mais se aproxima a situação em desate, para a formação do convencimento judicial, da aplicação do que estabelece a lei processual civil a partir do art. 481 do CPC, que traz o regime jurídico da inspeção realizada pela autoridade judiciária, segundo o qual "o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa" (CPC, Art. 481, destaquei)

Considerando a primazia que se deve dispensar, ademais disso, ao critério objetivo de fixação de competência absoluta, é certo que o valor atribuído à causa pela parte, em respeito ao regime e à forma estabelecida pela legislação processual civil em vigor, é inferior a sessenta salários mínimos, sendo o que deve prevalecer.

Não se está diante de quaisquer exceções legais taxativas que afaste a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública" (grifei).

É o relatório.

Está configurado conflito negativo de competência, porquanto os dois juízes se recusam a competência para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

A competência é do Juízo suscitado.

Na origem, verifica-se que J.C.B ajuizou ação ordinária c/c tutela antecipada em face de FCC e CETESB, esclarecendo que prestou concurso público para cargo de nível superior (Engenheiro

Agrícola e Ambiental; Engenheiro de Segurança do Trabalho), perante a CETESB, sob responsabilidade da FCC, realizando inscrição para concorrer às vagas reservadas aos candidatos pretos/pardos.

Todavia, diz que, após passar por entrevista perante a Comissão de Heteroidentificação da FCC, a fim de atestar a veracidade da sua autodeclaração, teve o requerimento negado, com o que não se conforma e pretende reverter (p. 1/18, dos autos de origem).

Pois bem.

A competência fixada aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, não é absoluta, prevalecendo o afastamento dela nas causas cuja prova a ser produzida em Juízo se mostre, concretamente, complexa, a ponto de prejudicar os princípios informadores do procedimento sumaríssimo, especialmente o da concentração de atos e da informalidade.

Sendo omissa a Lei 12.153/2009, quanto ao regime geral de produção de provas no procedimento por ela previsto em face da Fazenda Pública, aplica-se, subsidiariamente, o da Lei 9.099/1995 (art. 27 da Lei 12.153/2009).

Tal regime especial, em relação ao previsto no Código de Processo Civil, limita o procedimento sumaríssimo dos Juizados no caso da necessidade de produção de prova pericial, restrita a prova técnica àquela que pode ser produzida em audiência, através da inquirição de técnicos da confiança do Juízo (art. 35 da Lei 9.099/1995).

E, embora o exame técnico seja espécie de prova pericial, tem-se a autonomia e especialidade dele, caracterizando-se como prova limitada, não se substituindo à produção de laudo pericial nos termos do Código de Processo Civil, sabidamente mais complexo e com a atuação de assistentes técnicos, formulação de quesitos e adiantamento de honorários periciais.

O exame técnico limita-se à análise técnica sobre prova já fixada em suporte material, geralmente documental e acessível nos autos, emitindo-se opinião a respeito dos fatos fixados no documento.

A prova pericial, por seu turno, exige, não apenas a análise técnica da prova já materializada nos autos (ou passível de materialização por simples juntada de documentos), mas a produção da própria prova, com a apresentação de laudo pericial que traduza documentalmente a realidade fática observada.

Isso tudo, por óbvio, em situações concretas em que se observe a insuficiência do exame técnico e a inquirição de técnicos para solução do ponto de fato controvertido nos autos, pois, ao reverso, ter-se-ia, evidentemente, a prevalência da competência material absoluta dos Juizados Especiais.

Fixadas as premissas básicas, tenho que a presente hipótese não apresenta essa necessidade.

Isto porque, a discussão trazida na inicial é sobre a verificação da condição pessoal do autor, que se autodeclara pardo, e sua

consequente manutenção no concurso público para vagas reservadas, de acordo com fenotipia (que pode ser analisada com foto/entrevista, ou, eventualmente, verificação da ascendência, se restar dúvida), a interpretação da norma legal e jurisprudência iterativa sobre o assunto.

Nesse sentido, já se decidiu:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pleito de manutenção do autor no concurso para o cargo de professor do ensino fundamental e médio, decorrente do ato administrativo que o excluiria do certame, na etapa da entrevista de heteroidentificação. Demanda distribuída à Vara da Fazenda Pública. Remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública que, declinando da competência, determinara a devolução dos autos à Vara da Fazenda Pública. Conflito negativo de competência configurado. Expressa recusa dos Juízos suscitados em conhecerem, processarem e julgarem a causa. Matéria que não reclamaria prova de considerável complexidade. Admissão de exame técnico previsto no art. 10 da Lei nº. 12.153/2009. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Inteligência do art. 98, I, CF; e art. 27 da Lei nº. 12.153/2009. Precedentes da Corte. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO" (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de competência cível
0032258-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman
Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial;
Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data
do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro:
14/10/2024).

Do exposto, **conhece-se do conflito para declarar
a competência do i. Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda
Pública de Sorocaba, ora suscitado.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator